

Projeto de Lei Nº _____/2022

(Do Executivo Municipal)

Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental Capelinha – Água Azul, em acordo com o artigo 13, § 2º da Lei nº 7.730/19 – Plano Diretor, e dá outras providências

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei cria a Área de Proteção Ambiental Capelinha-Água Azul - APA, prevista no artigo 13, § 2º da Lei Municipal nº 7.730, de 04/06/2019 - Plano Diretor Municipal, define seus limites e critérios para sua implantação e gestão, observando a legislação federal vigente.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - Agricultura natural: aquela que propõe um cultivo natural onde existe harmonia com o meio ambiente, com a alimentação e com a saúde humana. Consiste em cultivar os vegetais da maneira mais natural possível, rejeitando qualquer forma de cultivo que desrespeite o modo de “comportamento” natural do solo e do crescimento vegetal. Tem como premissa reciclar os recursos naturais para enriquecer o solo e proteger os mananciais de água, criando uma corrente sadia que vai do solo e da água às plantas, aos animais e aos seres humanos;

II - Agricultura sintrópica: aquela constituída por um conjunto teórico e prático de um modelo de agricultura no qual os processos naturais são traduzidos para as práticas agrícolas tanto em sua forma, quanto em sua função e dinâmica. Trata-se da regeneração pelo uso, com o estabelecimento de áreas agrícolas altamente produtivas, e que tendem à independência de insumos e irrigação, tem como consequência a oferta de serviços ecossistêmicos, com especial destaque para a formação de solo, a regulação do microclima e o favorecimento do ciclo da água onde o plantio agrícola é concomitante à regeneração de ecossistemas;

III - Área de Proteção Ambiental - APA: uma categoria de Unidade de Conservação de Uso Sustentável, prevista no Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18/07/2000, área em geral extensa com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;

IV - Área de Preservação Permanente - APP: área prevista na Lei Federal nº 12.651, de 25/05/2012, protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

V - Biodiversidade: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, compreendendo, ainda, a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

VI - Capacidade de suporte: a capacidade que os sistemas ecológicos possuem de suportar alterações ambientais garantindo a disponibilidade de bens e serviços, tais como: espaço, luz, alimento, água, entre outros;

VII - Coeficiente Verde - CV: o coeficiente aplicado no zoneamento ecológico-econômico como parâmetro urbanístico que corresponde à relação entre a área verde de um lote ou fração e sua área total, podendo ser constituída por qualquer cobertura vegetal, de gramíneas à vegetação de porte arbóreo, considerando a preocupação de se evitar a impermeabilização do solo e contribuir para o conforto térmico local, valorizando os serviços ambientais das coberturas vegetais;

VIII - Corredor ecológico: a porção de ecossistemas naturais ou seminaturais ligando unidades de conservação que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais;

IX - Conservação: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável dos recursos naturais, a restauração e a recuperação do ambiente degradado para que possa produzir o maior benefício em serviços da biosfera para o homem em bases sustentáveis à atual geração, ou seja, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

X - Criadouro conservacionista: empreendimento com finalidade de criar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para fins de reintrodução ou manutenção de plantel geneticamente viável de espécies ameaçadas ou quase ameaçadas, sendo vedadas a exposição e comercialização dos animais, partes, produtos e subprodutos;

XI - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA: documentos obrigatórios de licenciamento segundo Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, aos empreendimentos que venham causar impactos ambientais significativos;

XII - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV: documento que apresenta o conjunto dos estudos e informações técnicas relativas à identificação, avaliação, prevenção, mitigação e compensação dos impactos na vizinhança de um empreendimento ou atividade, promovido pelo poder público ou pela iniciativa privada que possa alterar a qualidade de vida da vizinhança, de forma a permitir a análise das diferenças entre as condições que existirão com a implantação do mesmo e as que existiriam sem essa ação;

XIII - Grupo Técnico de Análises Urbanísticas - GTAU: grupo composto por servidores públicos técnicos habilitados indicados pelos Secretários Municipais responsáveis das áreas do planejamento urbano, do licenciamento urbano, do meio ambiente, do transporte e mobilidade urbana, do saneamento ambiental, da habitação, da saúde e da educação, criado na Lei nº 7.888, de 15/01/2021, que dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação

XIV – Núcleo urbano informal consolidado: assentamento humano constituído de forma clandestina ou irregular, já existente na data da publicação desta Lei, de difícil reversão, considerado o tempo da ocupação e a natureza das edificações.

do solo.

XV - Permacultura: sistema inspirado nos ecossistemas naturais, que visa a construção de comunidades humanas ecológicas ou de sistemas agrícolas estáveis, equilibrados, autossuficientes e que causem reduzido impacto ambiental;

XVI - Preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visam a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a degradação dos sistemas naturais;

XVII - Proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais e designa conjunto de áreas protegidas segundo a legislação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC;

XVIII - Reserva da Biosfera do Cinturão Verde da Cidade de São Paulo - RBCV: instituída pela Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura - UNESCO, é uma categoria atribuída a determinada área do planeta considerada de relevante valor ambiental para a humanidade, objetivando o desenvolvimento

sustentável com uma correta gestão da preservação e conservação da natureza. A RBCV integra 78 municípios da macrometrópole, numa área de 18.262 km², considerando a legislação local, os limites das Unidades de Conservação, das Áreas de Mananciais, a Lei da Mata Atlântica, o Código Florestal, entre outros. Envolve totalmente a Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, integralmente a Região Metropolitana de São Paulo e parcialmente a Região Metropolitana da Baixada Santista, de Sorocaba, do Vale da Ribeira e Litoral Norte, São José dos Campos e Região Administrativa de Registro;

XIX - Reserva Florestal Obrigatória: área de reserva legal localizada no interior de uma propriedade ou posse rural situada em floresta ou outra vegetação nativa, correspondente a um mínimo de 20% (vinte por cento) da gleba necessária ao uso sustentável dos recursos naturais à conservação, à reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e da flora nativas;

XX - Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN: Unidade de Conservação de Uso Sustentável, de caráter privado, prevista no SNUC, tendo como objetivo a conservação da biodiversidade;

XXI - Serviços Ecossistêmicos: aqueles proporcionados pela natureza à sociedade que pela sua própria existência e pelos ciclos de funcionamento geram benefícios essenciais à qualidade de vida para a presente e futuras gerações, tais como: a capacidade de produção de água e o equilíbrio hidrológico, a manutenção da permeabilidade do solo, o equilíbrio microclimático e o conforto térmico, a manutenção da biodiversidade e a paisagem;

XXII - Sistemas agroflorestais: sistemas sustentáveis de uso da terra que incrementam a produção total, combinam cultivos agrícolas, de árvores e plantas florestais e/ou animais simultaneamente ou sequencialmente, e aplicam práticas de manejo que são compatíveis com os padrões culturais das populações locais;

XXIII - Turismo de base local comunitária: é um conceito de turismo que privilegia as particularidades e a cultura da comunidade no desenvolvimento do processo turístico, com participação ativa na definição de atrativos e em toda cadeia turística, desde serviços de monitoria, alimentação, transporte, hospedagem, artesanato entre outros.

XXIV - Unidade de Conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo poder público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

XXV - Uso Sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos de forma socialmente justa e economicamente viável;

Art. 3º A APA Capelinha Água Azul tem por objetivo estabelecer o uso sustentável dos recursos naturais em região de contato da mancha urbana da Região Metropolitana de São Paulo, com o Parque Estadual de Itaberaba, Floresta Estadual de Guarulhos e Reserva Biológica Burle Marx, no município de Guarulhos, garantindo a manutenção dos serviços ambientais da biosfera, mantendo a integridade da biodiversidade local, preservando os mananciais, cursos e corpos d'água, o patrimônio histórico e cultural, assim como a paisagem formada por morros e montanhas.

Parágrafo único. O uso sustentável deve contemplar a melhoria da qualidade de vida das comunidades locais e o controle ambiental da ocupação.

CAPÍTULO II **Das Diretrizes**

Art. 4º A APA Capelinha-Água Azul tem por diretrizes:

I - promover o desenvolvimento aliado à conservação dos recursos ambientais existentes em consonância com a sua capacidade de suporte e a sustentabilidade local, garantindo o incentivo para atividades de geração de renda;

II – possibilitar a utilização econômica e o uso direto dos recursos naturais desde que precedidos dos devidos licenciamentos pelos órgãos competentes, em acordo com esta Lei e demais legislações ambientais, garantindo-se o desenvolvimento sustentável;

III - proteger o manancial do Jaguari, contribuinte da Bacia do Rio Paraíba do Sul;

IV - orientar o manejo adequado das áreas agrícolas segundo a capacidade de uso da terra;

V - recuperar as áreas degradadas em conformidade com o Plano de Manejo da Unidade de Conservação;

VI - requalificar as áreas urbanizadas promovendo a redução e prevenção de áreas de risco e de outros problemas ambientais;

VII - conservar os serviços ambientais, especialmente quanto a: regulação de inundações à jusante; redução de transporte de sedimentos para os rios;

VIII - promover recuperação de áreas verdes de forma a atenuar as ilhas de calor de Guarulhos;

IX - conservar a biodiversidade como patrimônio guarulhense, em sintonia com os objetivos da Reserva da Biosfera do Cinturão Verde da Cidade de São Paulo.

X - atender aos princípios da Agenda 2030 em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS;

XI - atender aos princípios da Política e do Plano Municipal de Mudanças Climáticas ou outro documento similar;

XII - estabelecer condições favoráveis à captação de recursos financeiros para fomento das atividades sustentáveis e dos programas de conservação, recuperação, educação e fiscalização ambiental;

XIII - estabelecer orientações para o uso e a ocupação ambientalmente adequados;

XIV - reconhecer as áreas do patrimônio histórico e cultural já tombadas e potenciais, incentivando a realização de estudos técnicos e científicos necessários a tal fim;

XV - implantar medidas permanentes de fiscalização e controle, assim como de educação ambiental, utilizando-se recursos humanos e científicos necessários a tal fim;

XVI - incentivar e fomentar as pesquisas científicas e tecnológicas no sentido de valorizar os serviços ambientais, a sustentabilidade econômica, bem como a melhoria das condições ambientais e da qualidade de vida;

Art. 5º Na APA Capelinha-Água Azul será incentivada a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs aos proprietários que tenham por objetivo a conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos, sendo permitida nestas propriedades, exclusivamente, a pesquisa científica e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais, após manifestação da Secretaria de Meio Ambiente e atendidas as previsões legais.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais

SEÇÃO I

Da Cobertura Vegetal Natural e da Fauna Silvestre

Art. 6º Na APA Capelinha-Água Azul são consideradas Áreas de Preservação Permanente - APP as florestas e demais formas de vegetação natural enquadradas na legislação ambiental federal, estadual e municipal vigente.

Parágrafo único. As áreas enquadradas neste artigo deverão ser destinadas à preservação da fauna e da flora, permitindo-se o plantio de essências nativas com o objetivo de recuperar as matas ciliares e enriquecer a vegetação secundária, sendo que qualquer intervenção deverá ser licenciada pela Secretaria de Meio Ambiente e demais órgãos ambientais competentes, quando couber.

Art. 7º Os proprietários de glebas com características rurais na APA Capelinha-Água Azul ficam obrigados a se cadastrar as propriedades, nos termos artigo 29 do Capítulo VI da Lei Federal nº 12.651, de 25/05/2012, do Decreto Federal nº 7.830, de 17/10/2012 e Decreto Estadual nº 59.261, de 05/06/2013, junto ao Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR do Estado de São Paulo e de acordo com as demais normas em vigor referentes ao Cadastro Ambiental Rural e Programas de Regularização Ambiental vigentes atendendo todas suas diretrizes e condicionantes.

Art. 8º Na APA Capelinha-Água Azul a supressão por corte ou transplante de árvores vivas ou mortas deverá ser precedida de autorização prévia da Secretaria de Meio Ambiente e demais órgãos competentes, quando couber.

Parágrafo único. A autorização para o corte de árvores isoladas poderá ser negada nos casos de exemplares arbóreos raros, de excepcional beleza ou porte ou outra característica que justifique sua preservação, a critério do órgão ambiental, ficando o interessado responsável por sua proteção.

Art. 9º Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora de cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são patrimônio da biodiversidade local, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º A instalação de criadouros conservacionistas, científicos ou comerciais será permitida, exceto na Zona de Vida Silvestre - ZVS, para tanto deverá ser observada a legislação vigente, o parecer da Secretaria de Meio Ambiente e do Conselho Gestor da APA Capelinha-Água Azul.

§ 2º A coleta de animais silvestres com fins científicos dependerá de autorização prévia do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO e de parecer da Secretaria de Meio Ambiente e do Conselho Gestor da Unidade de Conservação.

SEÇÃO II

Da Agropecuária, da Silvicultura e da Pesca

Art. 10 As atividades agropecuárias na APA deverão estar enquadradas nos conceitos de sustentabilidade ambiental, conciliando a produção com a conservação dos recursos naturais, incluindo os solos, os recursos hídricos superficiais e subterrâneos, o ar, a vegetação natural remanescente e a biodiversidade em geral.

§ 1º A bacia hidrográfica é a unidade de adoção das técnicas conservacionistas dos recursos naturais na APA Capelinha-Água Azul, em especial solo e água.

§ 2º A Prefeitura deverá incentivar os proprietários rurais de uma mesma microbacia a organizarem-se no sentido da efetivação das práticas conservacionistas.

Art. 11 Deverão ser observados para todo o território da APA Capelinha-Água Azul:

I - a proibição da prática de queimada;

II - o incentivo ao cultivo sob os critérios de produção orgânica e suas demais variações quais sejam: sistemas agroflorestais, agricultura sintrópica, agricultura natural, permacultura

III - sistemas de drenagem adequados que impeçam o desenvolvimento de processos erosivos nas estradas e caminhos que cortam as áreas agrícolas;

IV - a mecanização deve ser feita dentro de critérios de conservação dos solos, quando possível, a fim de evitar problemas como compactação, pulverização e erosão;

V - o preparo do solo e os tratamentos culturais serem feitos acompanhando as curvas de nível do terreno, sendo proibido o cultivo do terreno perpendicular às curvas de nível;

VI - ser adotadas as práticas disponíveis para cada tipo de exploração que minimizem ou impeçam o escoamento superficial da água, favorecendo, assim, sua infiltração para as camadas profundas do solo;

VII - as práticas de manejo das atividades agropecuárias prever a manutenção de cobertura vegetal sobre o solo;

VIII - a proibição do lançamento de qualquer efluente líquido sem tratamento prévio e adequado nos corpos d'água.

Art. 12. O agricultor que explorar suas terras dentro dos princípios descritos no artigo anterior deverá ter prioridade nos programas de apoio a serem desenvolvidos, bem como nos estímulos e benefícios previstos na legislação federal.

SUBSEÇÃO I **Dos Agrotóxicos**

Art. 13. Para os efeitos desta Lei o uso de agrotóxicos na área da APA deverá estar em conformidade com a legislação pertinente.

Parágrafo único. Os produtores usuários de agrotóxicos deverão prever a substituição paulatina desses, incorporando os Princípios da Agricultura Orgânica a serem definidos no Plano de Manejo.

Art. 14. É vedado o uso de qualquer agrotóxico na Zona de Vida Silvestre - ZVS e nas várzeas, planícies de inundação e Áreas de Preservação Permanente - APPs de toda APA.

SUBSEÇÃO II **Do Manejo Florestal**

Art. 15. A exploração de recursos florestais na APA Capelinha-Água Azul, na forma de arrendamento, parceria ou outra, deverá obter licença junto ao órgão ambiental municipal, apresentando um plano de manejo que considere, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - que a extração de lenha nos reflorestamentos seja feita em faixas paralelas às curvas de nível, seccionando a rampa, no mínimo, em três partes;

II - hierarquização de estradas e caminhos com previsão de que o trânsito de caminhões de transporte e máquinas pesadas deverá se restringir às estradas principais, a fim de evitar compactação desnecessária;

III - adoção de medidas de proteção do solo contra a instalação de processos erosivos;

IV - recomposição com espécies nativas nas Áreas de Preservação Permanente e/ou na Zona de Vida Silvestre, inseridas na gleba objeto do reflorestamento;

V – outros alternativos que garantam a proteção ambiental.

SUBSEÇÃO III **Da Criação de Animais**

Art. 16. As instalações de criação de animais, confinadas ou semi confinadas, como estábulos, currais, baias, pocilgas, galpões e outras, não poderão estar localizadas na Zona de Vida Silvestre - ZVS, nas Áreas de Preservação Permanente e nas planícies fluviais de toda APA.

Parágrafo único. A criação de animais deverá atender ao Código Sanitário e legislação pertinente.

Art. 17. É vedado o lançamento direto ou indireto nos corpos d'água dos resíduos orgânicos resultantes da criação de animais como esterco, cama de frango, água de lavagem e outros, que deverão ser preferencialmente reutilizados na propriedade como adubos orgânicos, ferti-irrigação, volumoso para o gado ou receber tratamento adequado.

Art. 18. Os produtos farmacêuticos utilizados na criação de animais deverão ter transporte, armazenagem, aplicação e destinação de embalagens vazias ou vencidas, em acordo com a legislação vigente.

SUBSEÇÃO IV **Da Pesca**

Art. 19. A implantação e o manejo de pesqueiros e de viveiros de criação comercial de peixes deverá estar baseada nos seguintes critérios:

I - os pescueiros deverão obter licença junto à Secretaria de Meio Ambiente, prevendo os impactos e medidas mitigadoras quanto a quantidade, qualidade e disponibilidade dos recursos hídricos, além das exigências dos demais órgãos competentes;

II - a licença só será concedida no caso da comprovação da qualidade sanitária dos recursos hídricos a serem utilizados;

III - a construção de açudes deverá apresentar alternativa tecnológica adequada e proposta de monitoramento que impeça a fuga de espécies exóticas para a rede hidrográfica local;

IV - é vedada a introdução de peixes de espécies exóticas competidoras e/ou predadoras das espécies regionais, de acordo com critérios do IBAMA e da Secretaria de Agricultura do Estado;

V - os proprietários de pesqueiros deverão manter ou recuperar a mata ciliar de seus cursos, corpos e nascentes de água;

§ 1º É proibida a implantação de pesqueiro e de viveiros de criação comercial de peixes na Zona de Vida Silvestre - ZVS.

§ 2º Todos os empreendimentos de pesqueiros e de viveiros de criação comercial de peixes já instalados na APA Capelinha-Água Azul deverão passar pela análise de controle ambiental da Secretaria de Meio Ambiente, tendo o prazo de trezentos e sessenta e cinco dias após a publicação desta Lei para sua regularização e licenciamento.

SEÇÃO III **Dos Resíduos Sólidos**

Art. 20 Todas as atividades de tratamento e reciclagem de resíduos deverão ser licenciadas pelo órgão municipal competente em conformidade com o Plano Diretor de Resíduos Sólidos e Plano de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos municipal, além de atender às exigências dos demais órgãos, estadual ou federal competentes, quando couber.

SEÇÃO IV **Do Sistema Viário**

Art. 21. A implantação, ampliação e/ou prolongamento de sistemas de circulação viária, públicos ou privados, devem ser devidamente licenciados pelo órgão gestor da APA, atendendo às legislações pertinentes, após a manifestação do Conselho Gestor da Unidade de Conservação.

Parágrafo único. Os sistemas de circulação viária devem atender às diretrizes preconizadas nesta Lei, de forma a garantir os objetivos da criação da APA e seu plano de manejo.

SEÇÃO V **Do Turismo e do Lazer**

Art. 22. O desenvolvimento da atividade turística na APA deverá seguir os conceitos do turismo de base local comunitária, estando aliado à conservação ambiental, ao desenvolvimento endógeno, à estrutura de sistemas produtivos locais, à mobilização social, à participação comunitária, à gestão participativa do turismo de base local e à captação de recursos que propiciem uma melhor qualidade de vida à população da região, devendo para tanto, ser planejado, monitorado e fiscalizado.

Parágrafo único: Os pontos de interesse e potencial turístico na APA Capelinha Água-Azul e entorno são listados no anexo VIII.

Art. 23. A Secretaria de Meio Ambiente, em conjunto com o Conselho Gestor e demais instâncias responsáveis pela atividade turística em Guarulhos, será responsável pelo planejamento do desenvolvimento turístico na APA.

§ 1º Para garantir a compatibilização entre o desenvolvimento turístico de base local comunitária e os objetivos da APA deverão ser equacionadas as seguintes questões:

I - o desenvolvimento da atividade turística de base local comunitária deverá buscar uma organização produtiva que contemple a população da APA, atendendo as necessidades e demandas da comunidade, em rede solidária local;

II - capacidade de suporte do meio ambiente, visando estabelecer a quantidade de pessoas que possam usufruir da infraestrutura turística sem que haja degradação;

III - definição de trajetos e caminhos para pedestres e veículos, assim como os acessos aos demais pontos de interesse turístico garantindo a conservação da APA;

IV - levantamento e estabelecimento de áreas propícias para implantação da infraestrutura turística.

§ 2º O lazer e a recreação poderão ser dos tipos contemplativo e ativo, devendo ser promovidas atividades esportivas e culturais que se integrem à natureza.

§ 3º Deverá ser fomentada a realização de roteiros turísticos de base local comunitária por pontos de interesse, por meio de incentivo aos proprietários de terra e a população organizada dessas áreas, para que sejam permitidas visitas de grupos dirigidos por guias e monitores locais, aos bens naturais, históricos e culturais existentes nesses pontos.

§ 4º O Poder Executivo elaborará, no prazo de 180 dias, decreto regulamentador das atividades turísticas, esportivas e lazer.

Art. 24. A Secretaria de Meio Ambiente, bem como o órgão responsável pelo Turismo, junto com o Conselho Gestor da APA Capelinha-Água Azul deverá se articular com os municípios limítrofes à APA, buscando integração nas medidas conservacionistas, nos interesses regionais voltados à recreação e ao lazer e, ainda, no estabelecimento dos roteiros turísticos que criarão uma rede de turismo de base local comunitária.

Art. 25. O licenciamento para as atividades turísticas bem como a colocação de publicidade nos equipamentos visuais previstos poderá estar vinculado à exigência de contrapartidas a serem aplicadas dentro da própria APA e que viabilizem os programas constantes nesta Lei.

Art. 26. O Plano de Manejo estabelecerá regras para as práticas de motocross, Off-Road e similares, de forma a não provocar ou acelerar processos erosivos em trilhas e caminhos.

CAPÍTULO IV

Do Zoneamento Ecológico-Econômico

Art. 27. O Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE da APA Capelinha-Água Azul tem como função o ordenamento territorial do uso e ocupação do solo, visando proporcionar as condições para o cumprimento harmônico e eficaz de todas as diretrizes e objetivos da unidade de conservação, adotando como base a capacidade de suporte e a potencialidade do meio ambiente.

§ 1º O ZEE tem como critério o relevo, os recursos hídricos, os remanescentes de Mata Atlântica e os tipos de uso do solo presentes na região, cuja distribuição é controlada por níveis topográficos, definidos por cotas altimétricas, conforme mapeamento constante do Anexo I desta Lei.

§ 2º Os usos permitidos e os parâmetros urbanísticos a serem observados em cada uma das zonas de uso são os constantes nos Anexos III a VI desta Lei.

Art. 28. Para os efeitos desta Lei, são zonas de uso as seguintes:

I - Zona de Vida Silvestre - ZVS;

II - Zona de Uso Conservacionista - ZUC;

III - Zona de Uso Sustentável – ZUS e

IV - Zona de Ocupação Humana – ZOH.

Art. 29. São parte do ZEE áreas especiais que incidem sobre as zonas que tem como finalidade estabelecer regras específicas para determinada porção do território que possui objetivos particulares, podendo ter caráter transitório.

Parágrafo único. Os parâmetros e índices urbanísticos que se aplicam para essas áreas são aqueles estabelecidos para as zonas onde elas se encontram.

Art. 30. Para os efeitos desta Lei, são áreas especiais as seguintes:

I - Área do Patrimônio Histórico-Cultural – APH; e

II - Área de Extração Mineral – AEM.

SEÇÃO I

Do Parcelamento do Solo

Art. 31. O parcelamento do solo poderá ser feito por meio de loteamento, loteamento de acesso controlado, condomínio de lotes, desmembramento, englobamento ou desdobro, devendo atender às disposições da Lei nº 7.888, de 2021 bem como o estabelecido nesta Lei.

§ 1º Não se aplica o previsto no inciso IV do artigo 51 da Lei nº 7.888, de 2021, que dispõe sobre extensão máxima de quadra.

§ 2º Para o loteamento será obrigatória a transferência do percentual correspondente a 20% (vinte por cento) da área total da gleba para espaços livres de uso público e áreas destinadas à instalação de equipamentos comunitários.

§ 3º Para o desmembramento será obrigatória a transferência do percentual correspondente à 10% (dez por cento) da área total da gleba para área verde, que será definida nas diretrizes urbanísticas após manifestação do Conselho Gestor da Unidade de Conservação.

§ 4º Os parâmetros de frente mínima e lote mínimo estão estabelecidos nos Anexos III a VI desta Lei.

Art. 32 Na Zona de Vida Silvestre - ZVS não será permitido o parcelamento do solo, exceto o englobamento.

Parágrafo único. Nas demais zonas são permitidas todas as modalidades de parcelamento.

SEÇÃO II

Dos Usos

Art. 33. Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as seguintes definições de usos:

I - residencial unifamiliar e chácara de recreio: aquele constituído por uma unidade familiar por lote, ou seja, casa isolada;

II - conjunto residencial horizontal: aquele constituído em condomínio por duas ou mais unidades agrupadas horizontalmente, atendendo a quota mínima de terreno por unidade habitacional definida para a zona de uso;

III - hospedagem: estabelecimentos de moradia transitória tais como hotel ou pousada;

IV - institucional: edificações destinadas a abrigar atividades de cunho social, educacional e/ou de saúde tais como albergue, casa de repouso, clínica de recuperação/reabilitação, escolas rurais, equipamentos públicos;

V - institucional religioso: estabelecimentos de cunho religioso tais como mosteiro, convento, retiro, templos religiosos entre outros;

VI - atividades de apoio ao turismo e lazer: estabelecimentos comerciais e/ou de serviços tais como parques temáticos, pesqueiros, museus, centros culturais, observatório, restaurantes, salão de festas, buffet, entre outros;

VII - ecoturismo;

VIII - comércio e/ou serviços de âmbito local: estabelecimentos destinados ao comércio e/ou serviços de atendimento à população moradora da vizinhança, tais como padaria, farmácia, cabeleireiro, mercado e similares, isolados ou em forma de condomínio;

IX – serviços de transbordo e triagem de materiais recicláveis;

X – galpão de logística: estabelecimento destinado a armazenamento e transporte de produtos;

XI - indústrias não poluentes, de médio e grande porte: edificações destinadas às atividades de transformação de matéria-prima em bens de consumo em média e larga escala;

XII - indústria artesanal: atividades que podem ser estabelecidas em edificação específica para o fim ou em conjunto com a moradia tais como a fabricação artesanal de alimentos como salgados, pães, rotisserie, marmitas, bebidas; a fabricação artesanal de produtos de vestuário ou acessórios, entre outros;

XIII – agricultura familiar: atividades de cultura do solo para produção de vegetais e/ou criação de animais, gerenciadas por uma família, realizada em área não superior a quatro módulos fiscais (200.000,00 m²), em acordo com a Lei Federal nº 11.326, de 24/07/2006 ou outra que vier a substituí-la;

XIV – agropecuária, silvicultura, piscicultura, entre outros;

XV – criadouro conservacionista;

XVI – manejo sustentável: atividades de planejamento do uso racional e sustentável dos recursos naturais tais como o manejo agroflorestal, manejo de espécies nativas, aproveitamento de produtos florestais não madeireiros, entre outros;

XVII - pesquisa científica e educação ambiental.

XVIII - infraestrutura: atividades de interesse público, constituindo-se por edificações, equipamentos ou instalações, inclusive de infraestrutura como redes de telecomunicação, de produção e de distribuição de energia elétrica e outros serviços de utilidade pública.

§ 1º O uso conjunto residencial horizontal deverá destinar 10% (dez por cento) da área total do lote ou gleba para uso comum do condomínio, sendo no mínimo 5% (cinco por cento) para área verde e os demais 5% (cinco por cento) para outras atividades;

§ 2º O uso conjunto residencial horizontal em terrenos com área igual ou superior a 50.000,00m² (cinquenta mil metros quadrados) deverá doar para a municipalidade 5% (cinco por cento) de área institucional ou de lazer, localizada fora do empreendimento, mas no mesmo terreno, sendo definida a doação e destinação da área quando da expedição das Diretrizes Urbanísticas do empreendimento.

§ 3º Os usos industriais de médio e grande porte descritos no inciso XI deste artigo devem ser objeto de análise do Conselho Gestor da APA Capelinha - Água Azul que deliberará sobre a permissão ou não de sua instalação.

§ 4º A implantação de alguns usos está sujeita a apresentação de diretrizes urbanísticas como requisito para o licenciamento edilício de construção, ampliação e regularização conforme artigo 40 da Lei nº 7.888, de 2021.

§ 5º Os índices e parâmetros de ocupação para os usos infraestrutura descrito no inciso XVIII deste artigo serão definidos caso a caso pelo Grupo Técnico de Análises Urbanísticas - GTAU nos termos estabelecidos pelo § 10 do artigo 98 da Lei nº 7.888, de 2021, submetido à aprovação do Conselho Gestor da Unidade de Conservação.

Art. 34. São usos proibidos em todo o território da APA Capelinha - Água Azul:

I - aterro sanitário;

II - usina termoelétrica;

III - indústrias classificadas como IB/IC segundo Lei Estadual 1.817, 28 de outubro de 1978 ou outra legislação que venha substituí-la.

Art. 35. Para o fim de aprovação de edificações ou licenciamento de atividades devem ser atendidos os índices e parâmetros urbanísticos definidos nos Anexos III a VI anexos desta Lei.

SEÇÃO III

Da Zona de Vida Silvestre - ZVS

Art. 36. A Zona De Vida Silvestre – ZVS, caracteriza-se por conjunto de áreas delimitadas em topos de morros e maciços florestais, destinadas à proteção integral, apresentando grande importância em relação aos recursos hídricos e à preservação da fauna e da flora, tendo como objetivo principal a manutenção da biodiversidade, sendo permitida nesta zona, apenas, a pesquisa científica e a educação ambiental.

Parágrafo único. Não são permitidas outras atividades econômicas ou residenciais na ZVS, devendo aquelas existentes serem congeladas, removidas ou regularizadas de acordo com o Plano de Manejo.

Art. 37. Na ZVS são permitidos:

I – pesquisa científica;

II – atividades de educação ambiental;

III – excursionismo, excetuado o campismo;

IV – atividades de manejo agroflorestal sustentável, devidamente licenciadas pelos órgãos competentes;

Parágrafo único. Os parâmetros e índices de uso e ocupação do solo serão definidos caso a caso pelo Grupo Técnico de Análises Urbanísticas - GTAU quando houver necessidade de construção de edificações de apoio aos usos permitidos, ouvido o Conselho Gestor da Unidade de Conservação.

Art. 38. Na ZVS são vedados:

I – parcelamento do solo, exceto englobamento;

II – indústrias;

III – comércio e/ou serviços;

IV – usos residenciais;

V – implantação de pesqueiro do tipo pesque-pague, de viveiros de criação comercial de peixes;

VI – instalação de criadouro conservacionista;

VII – uso de qualquer agrotóxico; e

VIII – novas construções, excetuadas as obras e edificações destinadas à proteção dos mananciais, ao saneamento ambiental e de apoio às atividades permitidas na ZVS;

SEÇÃO IV

Da Zona de Uso Conservacionista - ZUC

Art. 39. A Zona de Uso Conservacionista - ZUC caracteriza-se pelo conjunto de terras onde ocorrem ambientes naturais bem conservados, podendo apresentar efeitos de pequena intervenção humana não significativos.

Parágrafo único. O objetivo desta zona é conservar a paisagem natural, onde o uso será ambientalmente regulado de modo a assegurar a manutenção da biodiversidade local, assim como para proteger os remanescentes de vegetação significativa, o patrimônio histórico e cultural, as paisagens naturais notáveis, os recursos hídricos e as áreas de reflorestamento.

SEÇÃO V

Da Zona de Uso Sustentável – ZUS

Art. 40. A Zona de Uso Sustentável - ZUS caracteriza-se pelas áreas em que os atributos naturais apresentam grandes efeitos da intervenção humana, abrangendo porções territoriais heterogêneas em relação ao uso e ocupação do solo.

§ 1º O objetivo desta zona é compatibilizar a implantação de atividades econômicas e diferentes usos existentes no território, garantindo a proteção do ecossistema local e minimizando os impactos negativos sobre os recursos naturais.

§ 2º Os loteamentos denominados Chácara das Lavras e Chácara de Recreio Oásis, inseridos na ZUS, deverão manter suas características conforme plantas de loteamento aprovadas, não sendo permitido o desdobro de lotes.

SEÇÃO VI

Da Zona de Ocupação Humana – ZOH

Art. 41. A Zona de Ocupação Humana - ZOH caracteriza-se pelas áreas onde ocorre a ocupação humana por moradias e/ou atividades produtivas em propriedades particulares.

§ 1º O objetivo desta zona é compatibilizar o uso do solo e dos recursos naturais com os objetivos da unidade de conservação.

§ 2º A ZOH, com base em características próprias do território, subdivide-se em:

I - ZOH-1: área compreendida pelo loteamento denominado Orquidiama Parque Ribeirão; e

II - ZOH-2: área correspondente aos loteamentos denominados Água Azul e Chácara Cerejeiras, incluindo a área onde se encontra implantada uma estação de energia elétrica;

SEÇÃO VII

Da Área de Patrimônio Histórico-Cultural - APH

Art. 42. Área do Patrimônio Histórico-Cultural – APH caracteriza-se por apresentar atributos históricos, culturais (materiais e/ou imateriais) ou cênicos relevantes para o turismo e desenvolvimento socioeconômico local. Objetivo desta área é o de articular e fomentar ações de desenvolvimento sociocultural, reconhecendo esses territórios como referências da APA.

SEÇÃO VIII

Da Área de Extração Mineral - AEM

Art. 43. Área de Extração Mineral – AEM são localidades com atividade de extração de minério já existentes e licenciadas, no território da unidade de conservação, que poderão permanecer nos locais em que se encontram instaladas desde que estejam em acordo com a legislação federal pertinente. Ao cessar a atividade de extração mineral e ao ser desativado o local de extração de minérios, deverá ser feito o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, que estabelecerá as diretrizes para a recuperação destas áreas, bem como a sua reintegração à paisagem e a zona mais próxima.

CAPÍTULO V

Da Regularização Fundiária Sustentável de núcleos urbanos informais consolidados

Art. 44. Os núcleos urbanos informais consolidados que forem objeto de regularização fundiária sustentável, deverão atender ao disposto na Lei Municipal nº 7.804, de 20/12/2019 ou outra que vier substituí-la.

Parágrafo único. A regularização de que trata o caput deverá contemplar o Plano de Regularização Fundiária Sustentável a ser elaborado pela Secretaria de Habitação em conjunto com a Secretaria de Meio Ambiente e ser submetido à aprovação do Conselho Gestor da APA.

CAPÍTULO VI

Da Gestão Ambiental

Art. 45. Entende-se por Gestão Ambiental o conjunto de programas e projetos que tem por objetivos a efetivação do zoneamento econômico-ecológico e o gerenciamento adequado da unidade de conservação, tendo como premissa básica compatibilizar a conservação da biodiversidade local com o uso sustentável dos recursos naturais.

Parágrafo único. O núcleo administrativo de gestão da APA Capelinha-Água Azul estará diretamente vinculado à Secretaria de Meio Ambiente, responsável pela coordenação da gestão ambiental, em consonância com o Conselho Gestor.

Art. 46. Deverá ser implantado sistema geral de informações da APA, com utilização de dados georreferenciados, em consonância com as políticas de recursos hídricos e do meio ambiente e com os programas da reserva da biosfera, de forma a garantir o monitoramento das ações em curso nos programas e projetos integrantes do Plano de Manejo, destinado a:

I - caracterizar e avaliar a qualidade ambiental da APA;

II - subsidiar as decisões decorrentes das disposições desta Lei, constituindo referência para a implantação de todos os instrumentos de planejamento e gestão da APA;

III - disponibilizar a todos os agentes públicos e privados as informações e dados gerados.

SEÇÃO I

Do Plano de Manejo

Art. 47. O Plano de Manejo é um importante instrumento de planejamento e gestão das UCs, que estabelece programas de gestão, a partir da realização de análises e diagnósticos dos elementos do meio físico, biótico e antrópico, num processo de planejamento integrado e participativo.

Parágrafo único. O Plano de Manejo será estabelecido através de Decreto do Executivo, devendo ser elaborado pela Secretaria de Meio Ambiente, no prazo máximo de trezentos e sessenta e cinco dias, da data da publicação desta Lei e submetido à deliberação do Conselho Gestor de forma a garantir que a Unidade de Conservação cumpra os objetivos legais para os quais foi criada.

Art. 48. O Plano de Manejo para a APA Capelinha-Água Azul será composto pelos seguintes programas: Conservação Ambiental, Educação Ambiental, Recuperação Ambiental, Controle e Fiscalização Ambiental.

Art. 49. O Programa de Conservação Ambiental deverá:

I - estabelecer projetos e ações que visem a proteção dos mananciais hídricos da APA, em especial da Área de Proteção e Recuperação de Mananciais do Jaguari, de forma a garantir a produção de água com qualidade e em quantidade para abastecimento;

II - estabelecer projetos e ações de preservação dos remanescentes de vegetação, em especial a Mata Atlântica em seus estágios médio e avançado de regeneração e as APPs, visando garantir a manutenção da biodiversidade, o patrimônio genético e os corredores de fauna;

III - estabelecer projetos e ações de preservação dos patrimônios históricos, culturais e paisagísticos existentes na APA;

IV - incentivar a pesquisa científica e projetos de educação ambiental nas ZVS, bem como estabelecer critérios para desenvolvimento dessas atividades de forma a garantir a manutenção da vida silvestre da APA Capelinha-Água Azul;

V - estabelecer critérios para elaboração de projetos de mapeamento do patrimônio natural e cultural que possibilite a implantação de roteiros ecoturísticos na unidade de conservação, considerando a capacidade de suporte do ambiente.

Art. 50. O Programa de Educação Ambiental deverá:

I - ser estendido a todo o território da Unidade de Conservação, bem como a todos os segmentos ali presentes, sendo prioritário o desenvolvimento de processos contínuos de aprendizagem individual e coletiva voltados para a conservação da biodiversidade e para o estabelecimento de uma relação sustentável entre o ser humano e a natureza;

II - estabelecer ações de mobilização da população para uma nova atitude em relação ao meio ambiente e ao espaço onde vivem, por meio de ações formativas e informativas, incentivando a participação na discussão da política ambiental da Unidade de Conservação com diagnósticos participativos;

III - estabelecer projetos e ações que priorizem, além da rede de ensino, a participação da população local e usuária, visando informar e orientar quanto aos objetivos e princípios de conservação da APA;

IV - estabelecer estratégias para envolvimento da população local e da iniciativa privada no desenvolvimento de atividades educativas, recreativas e de lazer compatíveis com a conservação ambiental visando a promoção da geração de renda;

V - promover a capacitação dos agentes públicos, do Conselho Gestor e da iniciativa privada atuantes na APA;

VI - estabelecer estratégias de integração dos vários atores e programas de educação ambiental na APA;

VII - estabelecer estratégias para estimular os proprietários rurais, em especial os produtores, na utilização de tecnologias que visem a sustentabilidade das atividades agropecuárias e agroflorestais;

VIII - elaborar projeto de comunicação visual da APA, delimitando física e visualmente com elementos capazes de contribuir na educação ambiental, tais como portais de entrada, prioritariamente nas principais vias de acesso, painéis informativos e placas indicativas dos diferentes roteiros turísticos.

Art. 51. O Programa de Recuperação Ambiental deverá:

I - estabelecer medidas que visem a conservação e a recuperação dos recursos naturais, priorizando as APPs dos morros e das matas ciliares, ao longo dos cursos d'água e das nascentes, em especial nas ZUC e ZVS;

II - promover o mapeamento das áreas degradadas determinando prioridades, critérios de recuperação e monitoramento;

III - incentivar projetos e ações que visem a recomposição de vegetação nativa de forma a garantir a biodiversidade local;

IV - estabelecer ações que permitam ampliar a capacidade de geração de água disponível;

V - promover a integração das ações de recuperação ambiental com os diversos planos, programas e projetos que interferem na APA.

Art. 52. O Programa de Controle e Fiscalização Ambiental deverá:

I - estabelecer estratégias de ações de forma integrada, considerando a fiscalização, o monitoramento e o licenciamento ambiental que gerem avaliações de impactos ambientais e caracterizações das ações de recuperação e mitigação;

II - promover o levantamento da estrutura fundiária atual da unidade de conservação, a fim de embasar programas, projetos e ações a serem implementadas na unidade de conservação;

III - promover ações integradas de combate a incêndios, capacitação da população local e de órgãos responsáveis, de forma a proteger os remanescentes florestais e garantir o equilíbrio ambiental da região;

IV - ser desenvolvido em consonância com o programa de educação ambiental; e

V - contar com a participação da comunidade.

Art. 53. Todas as instituições públicas e privadas com atuação na área abrangida pela APA Capelinha-Água Azul estão obrigadas a respeitar as diretrizes e disposições desta Lei, devendo também colaborar, no âmbito de suas atribuições, para o desenvolvimento dos programas previstos para a APA.

SEÇÃO II

Do Conselho Gestor

Art. 54. O gerenciamento ambiental da APA Capelinha-Água Azul será feito de forma participativa e democrática, por um Conselho Gestor, composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil

Organizada, atuando em sintonia com a Secretaria de Meio Ambiente, garantindo o cumprimento desta Lei e a implementação do Plano de Manejo.

Parágrafo único. O Conselho Gestor constitui espaço institucionalizado, de tomada de decisões, sendo um instrumento de representação, expressão e participação popular na gestão dos bens públicos, bem como no exercício da cidadania.

Art. 55. A composição do Conselho Gestor deverá ser definida por Decreto do Executivo dentro de trinta dias após a promulgação desta Lei, atendendo ao princípio da participação paritária entre Poder Público e Sociedade Civil Organizada com atuação local.

Art. 56. O Conselho Gestor terá caráter deliberativo, sendo presidido pelo responsável da administração da APA, representante da Secretaria de Meio Ambiente.

§ 1º O Presidente do Conselho Gestor não terá direito a voto, salvo em caso de empate.

§ 2º O mandato do conselheiro será de dois anos, podendo ser renovado por igual período ou superior, conforme necessário, não sendo remunerado e considerado atividade de relevante interesse público.

Art. 57. Compete ao Presidente do Conselho Gestor:

I - convocar o Conselho com antecedência mínima de sete dias;

II - prestar apoio à participação dos conselheiros nas reuniões sempre que solicitado e devidamente justificado;
e

III - votar em caso de empate.

Art. 58. A reunião do Conselho Gestor da Unidade de Conservação deverá ser pública, com pauta preestabelecida no ato da convocação e realizada em local de fácil acesso.

Art. 59. Compete ao Conselho Gestor da Unidade de Conservação:

I - elaborar e aprovar o regimento interno no prazo de sessenta dias contados da sua instalação, estabelecendo as atribuições de seus membros;

II - aprovar e acompanhar a elaboração, a implementação e a revisão do Plano de Manejo da Unidade de Conservação, garantindo o seu caráter participativo;

III - propor, quando necessário, a elaboração e implementação de planos emergenciais;

IV - criar ou dissolver câmaras técnicas para tratar de assuntos específicos, indicando seus respectivos membros;

V - aprovar os documentos e as propostas encaminhadas por suas câmaras técnicas;

VI – analisar e se manifestar nos casos previstos nesta Lei e quando solicitado;

VII - estimular a captação de recursos para programas na APA Capelinha-Água Azul, através de doações, estabelecimento de convênios, dotações do Poder Público e demais formas de captação de recursos nacionais e internacionais;

VIII - buscar a integração da Unidade de Conservação com as demais unidades e espaços territoriais especialmente protegidos e com o seu entorno;

IX - promover a articulação entre os órgãos governamentais, a sociedade civil e as organizações não-governamentais estimulando a participação de todos de forma a atender aos objetivos desta Lei;

X - compatibilizar os interesses dos diversos segmentos sociais relacionados com a Unidade;

XI - avaliar o orçamento e o relatório financeiro anual elaborado pela Secretaria de Meio Ambiente, em relação aos objetivos da Unidade de Conservação;

XII - aprovar e rever o Plano de Manejo, bem como definir a periodicidade de sua revisão;

XIII- acompanhar e avaliar o cumprimento dos programas, projetos e ações pertinentes ao Plano de Manejo da APA;

XIV - propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população da Unidade de Conservação e do entorno;

XV - oferecer manifestação sobre o licenciamento de obra ou atividade potencialmente causadora de impacto na Unidade de Conservação.

SEÇÃO III **Do Controle e da Fiscalização**

Art. 60. Fica a Secretaria de Meio Ambiente responsável pelo cumprimento do disposto nesta Lei, através dos Agentes de Fiscalização, bem como pelos Agentes da Inspeção de Meio Ambiente da Guarda Civil Municipal, tendo como requisito a prévia capacitação e treinamento em, no mínimo, legislação ambiental e prática fiscalizatória.

Parágrafo único. O exercício da fiscalização baseia-se na autoexecutoriedade do poder de polícia administrativa.

Art. 61. A Administração Pública Municipal poderá participar de fiscalização ambiental integrada com base em convênio, em conjunto com os órgãos competentes do Estado e da União, a fim de simplificar e acelerar a tramitação das providências administrativas de competência de cada órgão.

Art. 62. O Agente de Fiscalização, quando obstado no exercício regular de suas funções, poderá requisitar força policial para o cumprimento do disposto na presente Lei.

Art. 63. Compete ao Agente de Fiscalização e ao Agente da Inspeção de Meio Ambiente da Guarda Civil Municipal no exercício da ação fiscalizadora:

I - dar atendimento ao público em geral;

II - efetuar inspeções e vistorias técnicas;

III - efetuar levantamentos, medições e coletas de amostras;

IV - elaborar relatórios e laudos técnicos;

V - lavrar os documentos previstos no artigo 31 da Lei Municipal nº 7.803, de 20/12/2019;

VI - notificar os responsáveis pelas atividades e empreendimentos, efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, a apresentarem documentos e esclarecimentos;

VII - verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades, nos termos da legislação vigente;

VIII - apreender instrumentos, animais, utensílios, máquinas e equipamentos de qualquer natureza, utilizados na prática da infração e/ou da atividade potencialmente poluidora ou causadora de degradação ambiental;

IX - realizar ações de sensibilização e conscientização para a importância da proteção e preservação do meio ambiente; e

X - exercer outras atividades que lhe forem designadas.

Parágrafo único. No caso da apreensão prevista no inciso VIII, o infrator ou quem concorrer para a prática da infração, deverá comprovar a propriedade dos mesmos, bem como o cadastro técnico do IBAMA autorizando a utilização, quando for o caso.

Art. 64. Em observância aos preceitos previstos nesta Lei, e como forma de garantir a proteção do Meio Ambiente no território da APA Capelinha Água Azul, serão utilizados todos os dispositivos previstos na Lei Municipal nº 7.803, de 2019 ou dispositivos que venham a substituí-la.

Art. 65. As infrações ao disposto na Lei nº 7.803, de 2019 ficam sujeitas às penalidades nela prevista, independente da obrigação de reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais, podendo ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente.

Art. 66. Nos casos de áreas, atividades ou empreendimentos que possuem passivos ambientais, somente avançarão na obtenção de licenças e/ou autorizações ambientais, bem como suas respectivas renovações, aquelas que regularizarem as pendências através da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com a Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 67. Dos atos e decisões do órgão responsável pela gestão ambiental municipal, no procedimento de fiscalização, caberá recurso:

I - ao próprio órgão no prazo de trinta dias corridos, contados a partir da data da ciência da decisão ou ato em primeira instância administrativa;

II - à Junta de Recursos Ambientais - JUREAM do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, no prazo de trinta dias corridos após a ciência da decisão do recurso a que se refere no inciso I deste artigo, em segunda e última instância administrativa.

Art. 68. Os procedimentos técnicos e administrativos destinados à fiscalização, controle e monitoramento ambiental serão estabelecidos em regulamento.

Art. 69. Os custos despendidos para remoção, apreensão, destinação, depósito, demolição ou outras medidas necessárias para cessar riscos à saúde humana ou ao meio ambiente, correrão às custas do infrator que será notificado para realizá-los ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela Administração Pública Municipal.

Art. 70. Serão aplicadas subsidiariamente, nos casos omissos, as disposições constantes das legislações estadual e federal e demais legislações municipais.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 71. A APA Capelinha-Água está integralmente localizada no Município de Guarulhos, tendo seu perímetro, limites de zonas e áreas contidos no mapa do Anexo I.

Parágrafo único. Os limites das zonas de uso e áreas serão definidos pela descrição técnica georreferenciada e serão fixados por Decreto do Executivo, no prazo máximo de noventa dias da data da promulgação desta Lei.

Art. 72. Para a doação de área à municipalidade prevista no § 3º do artigo 31 e § 2º do artigo 33 desta Lei, poderá ser aplicado o disposto nos § 4º do artigo 96 da Lei nº 7.888, de 2021.

Parágrafo único. A transferência da titularidade e posse será exigida para a expedição do certificado de conclusão de obra.

Art. 73. Para o parcelamento, uso e ocupação do solo e a instalação de usos, além do estabelecido nesta Lei, aplica-se no que couber a Lei nº 7.888, de 2021, bem como as demais legislações estaduais e federais pertinentes.

§ 1º Para efeitos de aplicação do Quadro 6 anexo da Lei nº 7.888, de 2021, para as zonas de usos definidas nesta Lei, deve-se consultar o Anexo VII desta Lei que estabelece a relação entre os usos definidos nesta Lei e o enquadramento de atividades da Lei nº 7.888, de 2021.

§ 2º Aplica-se o disposto nos artigos 45 a 47 da Lei nº 7.888, de 2021 que tratam de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

Art. 74. O empreendimento sujeito a apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, para obtenção de licença ou autorizações de construção, ampliação, reforma ou funcionamento, deverá obrigatoriamente obter manifestação do Conselho Gestor como parte do procedimento para aprovação do EIV.

Parágrafo único. O previsto no caput será objeto de regulamentação por Decreto do Executivo, a ser elaborado no prazo máximo de noventa dias da data da promulgação desta Lei.

Art. 75. Os casos omissos desta Lei deverão ser submetidos à análise e deliberação do Conselho Gestor da Unidade de Conservação.

Art. 76. Deverão ser implementados na APA Capelinha-Água Azul instrumentos de estímulo à preservação para os terrenos que apresentarem cobertura vegetal natural significativa e à recuperação de terrenos degradados, de acordo com a legislação vigente e com o Plano de Manejo da APA, em especial o Pagamento por Serviços Ambientais.

Parágrafo único. Os instrumentos dispostos no caput serão implementados por legislação específica.

Art. 77. São partes integrantes desta Lei:

I - Anexo I: Mapa do Perímetro e Zoneamento;

II - Anexo II: Memorial descritivo do perímetro

III - Anexo III: Tabela de Parâmetros e índices urbanísticos para a Zona de Uso Conservacionista - ZUC

IV - Anexo IV: Tabela de Parâmetros e índices urbanísticos para a Zona de Uso Sustentável - ZUS;

VI - Anexo V: Tabela de Parâmetros e índices urbanísticos para a Zona de Ocupação Humana 1 – ZOH-1;

VII - Anexo VI: Tabela de Parâmetros e índices urbanísticos para a Zona de Ocupação Humana 2 – ZOH-2;

VIII - Anexo VII: Quadro de relação dos usos com o enquadramento das atividades definidas na Lei nº 7.888, de 15 de janeiro de 2021.

IX - Anexo VIII: Mapa com pontos de interesse e potencial turístico.

Art. 78. O Poder Executivo regulamentará esta Lei através de Decreto.

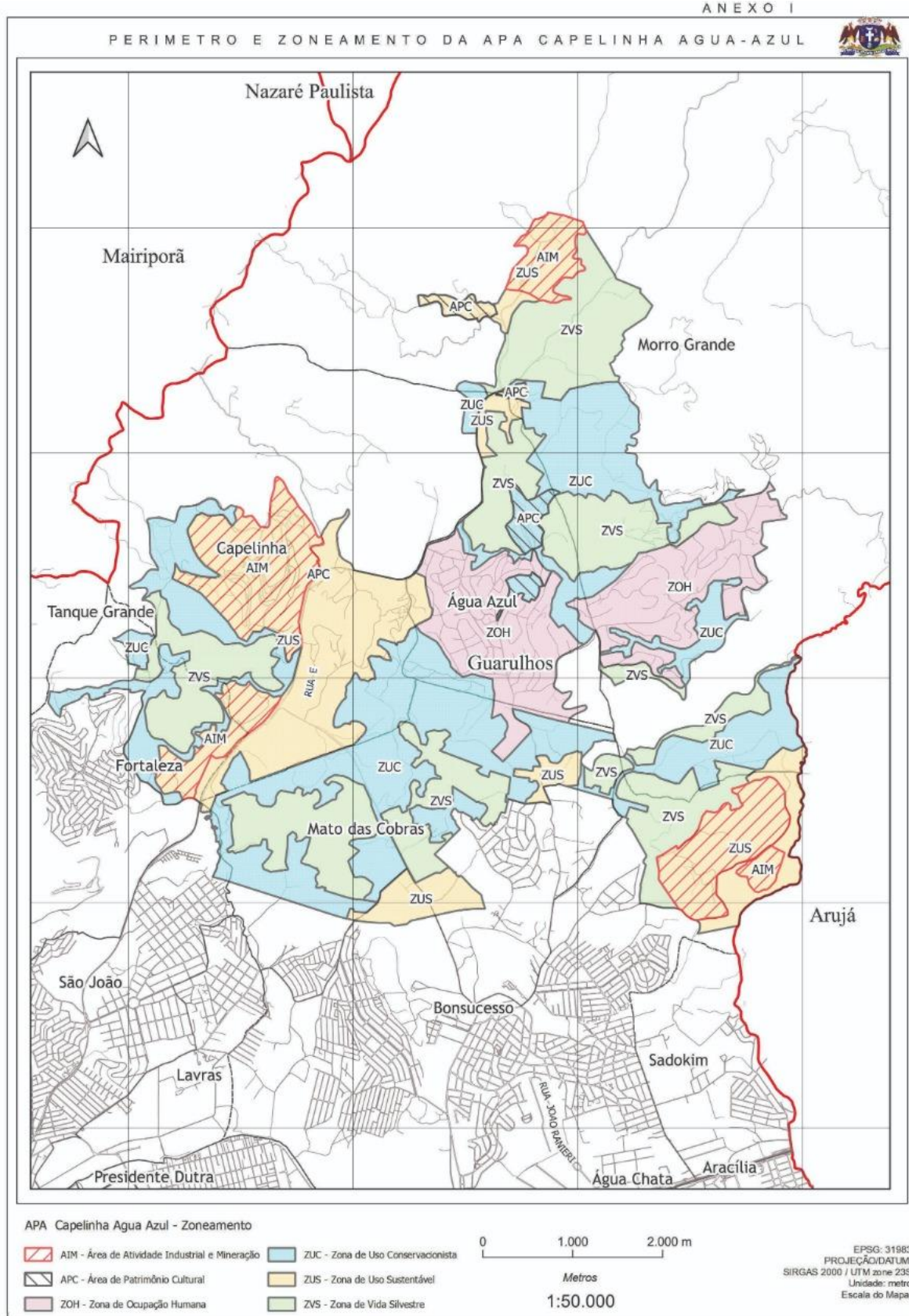
Art. 79. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, de de 2022.

GUSTAVO HENRIC COSTA

Prefeito

Anexo I – Mapa do Perímetro e Zoneamento



MEMORIAL DESCRITIVO

Anexo III - Parâmetros e índices urbanísticos para a Zona de Uso Conservacionista - ZUC

Atividade (1)	Frente mínima (m)	Lote mínimo (m ²)	CA	TO	Recuo			CV
					Frente (m)	Fundo (m)	Lateral (m)	
I – residência unifamiliar ou chácara de recreio	20,00	20.000,00	0,15	0,15	5,00	5,00	2,00	0,40
III- hospedagem	20,00 (2)	20.000,00 (3)	0,30	0,15	5,00	5,00 (4)	2,00 (4)	0,40
IV - institucional								
V - institucional religioso	20,00	20.000,00	0,15	0,15	5,00	5,00 (4)	2,00 (4)	0,40
VI - atividades de apoio ao turismo e lazer	20,00 (2)	10.000,00 (3)	0,15	0,15	5,00	5,00 (4)	2,00 (4)	0,40
VII – ecoturismo								
XIII – agricultura familiar								
XV – criadouro conservacionista								
XVI – manejo sustentável								
XVII - pesquisa científica e educação ambiental								
XVIII – infraestrutura	GTAU (5)							

Notas:

1. A descrição dos usos pode ser consultada no artigo 33 desta Lei;
2. A frente mínima lote poderá ser menor mediante aprovação do Conselho Gestor;
3. O lote mínimo poderá ser menor mediante aprovação do Conselho Gestor;
4. Para altura superior a 10,00 metros, utilizar a fórmula $h/5$, sendo "h" a altura da edificação medida a partir do nível do pavimento térreo até o ponto mais alto da cobertura, excluindo-se caixa d'água.
5. Ver § 5º do artigo 33.

Anexo IV - Parâmetros e índices urbanísticos para a Zona de Uso Sustentável - ZUS

Usos permitidos (1)	Frente mínima (m)	Lote mínimo (m ²)	CA	TO	Recuo			CV
					Frente (m)	Fundo (m)	Lateral (m)	
I – residência unifamiliar ou chácara de recreio	10,00 (2)	2.000,00 (2)	0,30	0,15	5,00	5,00 (6)	2,00 (7)	0,40
II – conjunto residencial horizontal	10,00	4.000,00 (3)	0,50	0,25	5,00	5,00 (6)	2,00 (7)	0,40
III- hospedagem	10,00 (4)	4.000,00 (5)	0,30	0,15	5,00	5,00 (6)	2,00 (7)	0,40
IV - institucional								
V - institucional religioso	10,00 (4)	4.000,00	0,30	0,15	5,00	5,00 (6)	2,00 (7)	0,40
VI - atividades de apoio ao turismo e lazer								
VII – ecoturismo								
VIII – comércio e/ou serviço de âmbito local de forma isolada	10,00	2.000,00	0,30	0,15	5,00	5,00 (6)	2,00 (7)	0,40
VIII – comércio e/ou serviço de âmbito local em forma de condomínio	10,00	2.000,00	1,00	0,50	5,00	5,00 (6)	2,00 (7)	0,30
X – galpão de logística	20,00	10.000,00	0,30	0,30	5,00	5,00 (6)	5,00 (6)	0,50
XI – indústrias de médio e grande porte (8)	20,00	10.000,00	0,30	0,30	5,00	5,00 (6)	5,00 (6)	0,50
XII – indústria artesanal	10,00	4.000,00	0,15	0,15	5,00	5,00 (6)	2,00 (7)	0,40
XIII – agricultura familiar	10,00 (4)	4.000,00 (5)	0,30	0,15	5,00	5,00 (6)	2,00 (7)	0,40
XIV – agropecuária, silvicultura, piscicultura, entre outros;								
XV – criadouro conservacionista								
XVI – manejo sustentável								
XVII - pesquisa científica e educação ambiental								
XVIII – infraestrutura	GTAU (9)							

Notas:

1. A descrição dos usos pode ser consultada no artigo 33 desta Lei;
2. Não se aplica para os lotes inseridos nos loteamentos denominados Chácara das Lavras e Chácara de Recreio Oásis, onde não são permitidos os desdobros conforme artigo 40, § 2º;
3. Fração mínima por unidade habitacional de 500,00m²;
4. A frente mínima lote poderá ser menor mediante aprovação do Conselho Gestor;
5. O lote mínimo poderá ser menor mediante aprovação do Conselho Gestor;
6. Para altura superior a 10,00 metros, utilizar a fórmula $h/2$, sendo "h" a altura da edificação medida a partir do nível do pavimento térreo até o ponto mais alto da cobertura, excluindo-se caixa d'água;
7. Para altura superior a 10,00 metros, utilizar a fórmula $h/5$, sendo "h" a altura da edificação medida a partir do nível do pavimento térreo até o ponto mais alto da cobertura, excluindo-se caixa d'água;
8. Ver inciso III do artigo 34 desta Lei.

9. Ver § 5º do artigo 33.

Anexo V - Parâmetros e índices urbanísticos para a Zona de Ocupação Humana 1 - ZOH 1

Usos permitidos (1)	Frente mínima (m)	Lote mínimo (m²)	CA	TO	Recuo			CV
					Frente (m)	Fundo (m)	Lateral (m)	
I – residência unifamiliar ou chácara de recreio	10,00	2.000,00	0,30	0,15	5,00	5,00 (5)	2,00 (6)	0,40
II – conjunto residencial horizontal	10,00	4.000,00 (2)	0,50	0,25	5,00	5,00 (5)	2,00 (6)	0,40
III- hospedagem	10,00	2.000,00	0,30	0,15	5,00	5,00 (5)	2,00 (6)	0,40
IV - institucional	10,00 (3)	1.000,00 (4)	1,00	0,50	5,00	5,00 (5)	2,00 (6)	0,20
V - institucional religioso	10,00	2.000,00	0,30	0,15	5,00	5,00 (5)	2,00 (6)	0,40
VI - atividades de apoio ao turismo e lazer								
VII – ecoturismo								
VIII – comércio e/ou serviço de âmbito local de forma isolada	10,00	2.000,00	0,30	0,15	5,00	5,00 (5)	2,00 (6)	0,40
VIII – comércio e/ou serviço de âmbito local em forma de condomínio	10,00	2.000,00	1,00	0,50	5,00	5,00 (5)	2,00 (5)	0,30
XII – indústria artesanal	10,00	2.000,00	0,15	0,15	5,00	5,00 (5)	2,00 (6)	0,40
XIII – agricultura familiar	10,00 (3)	2.000,00 (4)	0,15	0,15	5,00	5,00 (5)	2,00 (6)	0,40
XVI – manejo sustentável								
XVII - pesquisa científica e educação ambiental								
XVIII – infraestrutura	GTAU (7)							

Notas:

1. A descrição dos usos pode ser consultada no artigo 33 desta Lei;
2. Fração mínima por unidade habitacional de 500,00m²;
3. A frente mínima lote poderá ser menor mediante aprovação do Conselho Gestor;
4. O lote mínimo poderá ser menor mediante aprovação do Conselho Gestor;
5. Para altura superior a 10,00 metros, utilizar a fórmula $h/2$, sendo "h" a altura da edificação medida a partir do nível do pavimento térreo até o ponto mais alto da cobertura, excluindo-se caixa d'água;
6. Para altura superior a 10,00 metros, utilizar a fórmula $h/5$, sendo "h" a altura da edificação medida a partir do nível do pavimento térreo até o ponto mais alto da cobertura, excluindo-se caixa d'água;
7. Ver § 5º do artigo 33.

Anexo VI - Parâmetros e índices urbanísticos para a Zona de Ocupação Humana 2 - ZOH 2

Usos permitidos (1)	Frente mínima (m)	Lote mínimo (m²)	CA	TO	Recuo			CV
					Frente (m)	Fundo (m)	Lateral (m)	
I – residência unifamiliar ou chácara de recreio	10,00	700,00	0,50	0,50	5,00	5,00 (5)	2,00 (6)	0,30
II – conjunto residencial horizontal	10,00	4.000,00 (2)	0,50	0,25	5,00	5,00 (5)	2,00 (6)	0,40
III- hospedagem	10,00	700,00	0,50	0,25	5,00	5,00 (5)	2,00 (6)	0,30
IV - institucional	10,00 (3)	700,00 (4)	1,00	0,50	5,00	5,00 (5)	2,00 (6)	0,20
V - institucional religioso	10,00 (3)	700,00	0,30	0,15	5,00	5,00 (5)	2,00 (6)	0,40
VI - atividades de apoio ao turismo e lazer								
VII – ecoturismo								
VIII – comércio e/ou serviço de âmbito local de forma isolada	10,00	700,00	0,30	0,15	5,00	5,00 (5)	2,00 (6)	0,40
VIII – comércio e/ou serviço de âmbito local em forma de condomínio	10,00	700,00	1,00	0,50	5,00	5,00 (5)	2,00 (6)	0,20
IX – serviços de transbordo e triagem de materiais recicláveis	10,00	700,00	1,00	0,50	5,00	5,00 (5)	2,00 (6)	0,40
XII – indústria artesanal	10,00	700,00	0,30	0,15	5,00	5,00 (5)	2,00 (6)	0,40
XIII – agricultura	10,00 (3)	700,00 (4)	0,15	0,15	5,00	5,00 (5)	2,00 (6)	0,40
XVI – manejo sustentável								
XVII – pesquisa científica e educação ambiental								
XVIII – infraestrutura	GTAU (6)							

Notas:

1. A descrição dos usos pode ser consultada no artigo 33 desta Lei;
2. Fração mínima por unidade habitacional de 500,00m²;
3. A frente mínima lote poderá ser menor mediante aprovação do Conselho Gestor;
4. O lote mínimo poderá ser menor mediante aprovação do Conselho Gestor;
5. Para altura superior a 10,00 metros, utilizar a fórmula $h/2$, sendo "h" a altura da edificação medida a partir do nível do pavimento térreo até o ponto mais alto da cobertura, excluindo-se caixa d'água;
6. Para altura superior a 10,00 metros, utilizar a fórmula $h/5$, sendo "h" a altura da edificação medida a partir do nível do pavimento térreo até o ponto mais alto da cobertura, excluindo-se caixa d'água;
7. Ver § 5º do artigo 33.

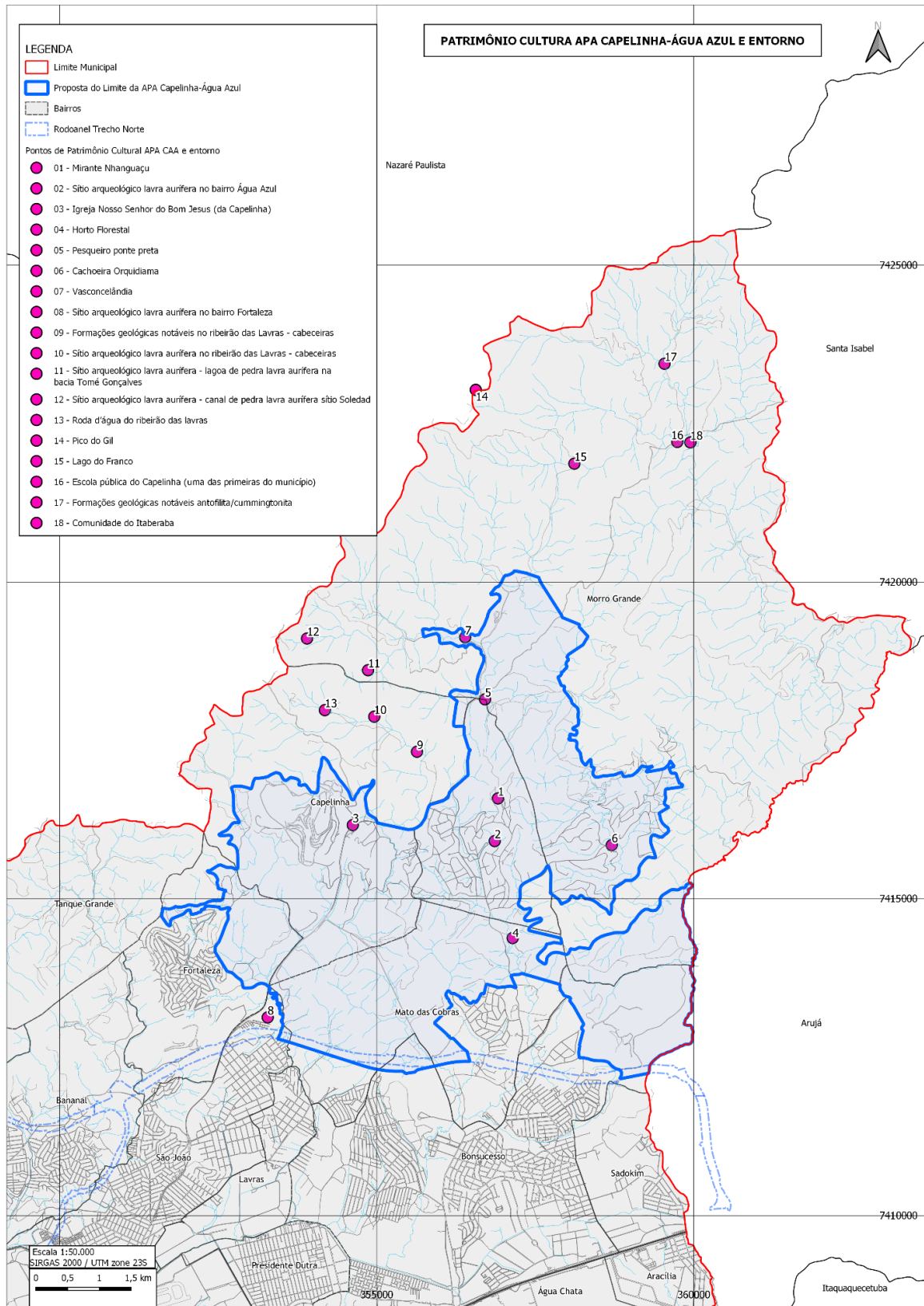
Anexo VII – Quadro de relação dos usos com o enquadramento das atividades definidas na Lei nº 7.888, de 15 de janeiro de 2021 (1)

Usos (artigo 33 desta Lei)	Subcategoria Uso (Lei 7.888/21)
I – residencial unifamiliar	R1
II – conjunto residencial horizontal	R3-H
III – hospedagem	NR2-12/NR3-12
IV - institucional	NR2-11/NR3-11
V – institucional religioso	NR2-15/NR3-15 (2)
VI – atividades de apoio ao turismo e lazer	NR2-16/NR3-16
VII – ecoturismo	NR2-16/NR3-16
VIII – comércio e/ou serviços de âmbito local	NR2-1/NR3-1
IX – serviços de transbordo e triagem de materiais recicláveis	NR2-6/NR3-6
X – galpão de logística	NR2-14/NR3-14
XI - indústrias de médio e grande porte	I1-B/I1-C
XII - indústria artesanal	I1-B/I1-C
XIII – agricultura	NRA
XIV – agropecuária, silvicultura, piscicultura, entre outros	NRA
XV – criadouro conservacionista	NRA
XVI – manejo sustentável	NRA
XVII – pesquisa científica e educação ambiental	NR2-9/NR3-9
XVIII - infraestrutura	INFRA

Notas:

1. Enquadramento apenas para fins de aplicação das regras de condições de instalação estabelecidos no Quadro 6 anexo da Lei nº 7.888, de 15 de janeiro de 2021.
2. Os usos mosteiro, convento, retiro e similares ficam enquadrados como NR2-12/NR3-12.

Anexo VIII: Mapa com pontos de interesse e potencial turístico.



Exposição de Motivos

Excelentíssimo Vereador

FAUSTO MIGUEL MARTELLO

Presidente da E. Câmara Municipal de

GUARULHOS

Guarulhos, de de 2022.

GUSTAVO HENRIC COSTA

Prefeito